PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046362-06.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS e outros Advogado (s): ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO VERIFICADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. FEITO DILIGENCIADO EM TEMPO ADEOUADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ALBERGAMENTO. GRAVIDADE DO CRIME. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. OUTRAS AÇÕES EM DESFAVOR DO PACIENTE, INCLUSIVE UMA COM TRÂNSITO EM JULGADO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR A FIM DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. DECISÃO VERGASTADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I — Narra-se nos autos estar o Paciente preso desde 6/07/2023, por suspeita de, junto a outro indivíduo, praticar os delitos previstos nos arts. 180 e 311, § 2º, II, ambos do Código Penal. Relata-se que os denunciados foram abordados por quarnição policial quando o Paciente conduzia um veículo com placa policial adulterada, constatando-se possuir o automóvel restrição de roubo/furto. Junto ao custodiado e ao corréu foram apreendidos outros pertences, inclusive duas CNHs (Carteira Nacional de Habilitação) em nome de terceiros. II - No writ, o Impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal advindo do excesso de prazo para formação da culpa, inexistindo designação da audiência, assim como da ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva, não significando a sua liberdade qualquer perigo à ordem pública, além de estar experimentando penalidade mais grave do que a possível de ser aplicada em caso de condenação. Salienta a excepcionalidade da segregação cautelar, as condições pessoais favoráveis do réu (endereço fixo, radicado na residência da culpa, primariedade e bons antecedentes), além de não ter a magistrada a quo fundamentado a impossibilidade de aplicação de medidas restritivas diversas da prisão (art. 93, IX, Constituição Federal). Reguer, então, a concessão da ordem para que seja concedida a liberdade provisória, em extensão ao quanto deferido pela autoridade apontada como coatora ao corréu. III - A alegação do excesso de prazo não se sustenta, pois das informações prestadas pelo Juízo a quo, assim como das peças juntadas aos autos pelo Impetrante, infere-se estar sendo o processo diligenciado. Não se vislumbra, da linha temporal desenhada a partir dos dados constantes nos fólios, hiato que demonstre desídia da autoridade apontada como coatora ao presidir o feito. Ademais, dos informes prestados pela magistrada de primeiro grau, constata-se já ter sido designada a audiência de instrução e julgamento para data próxima. IV - Por fim, percebe-se estarem devidamente preenchidos os requisitos para a manutenção da prisão preventiva a fim de garantir a ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal), em vista da gravidade do crime, dos indícios suficientes de autoria e da materialidade do delito, além da periculosidade restar evidenciada a partir do risco de reiteração delitiva por parte do Paciente. A magistrada de primeiro grau salienta não ter deferido o pedido de revogação da prisão do Paciente em vista das ações contra ele existentes, citando uma já com trânsito em julgado, inclusive. Ademais, trata-se de crimes dolosos, cuja pena máxima prevista de um deles é superior a 4 anos (art. 313, I, do Código de Processo Penal). Demonstram-

se, portanto, insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da segregação (art. 319 do Código de Processo Penal), como bem pontuado pelo Juízo a quo na decisão guerreada. V — Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu." (AgRg no HC n. 847.227/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.). VI - Ressalte-se que a alegação de estar o Paciente experimentando regime mais gravoso do que o provável em caso de condenação diante da viabilidade de substituir-se a pena corporal por penalidade restritiva de direitos não merece prosperar, pois não cabe, agora, realizar prospecção acerca de qual será o entendimento do Juízo a quo ao fim da instrução criminal, mas, sim, de analisar o cenário existente nesse instante processual. VII - Ante o exposto, julga-se pelo conhecimento e denegação do presente Habeas Corpus impetrado. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. HC Nº 8046362-06.2023.8.05.0000 - SALVADOR/BA RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8046362-06.2023.8.05.0000 da Comarca de Salvador/BA, impetrado pelo Bel. ELISMAR MESSIAS SANTOS, OAB/BA nº. 21.416, em favor de JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia. à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046362-06.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS e outros Advogado (s): ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): RELATÓRIO I - Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelo Bel. ELISMAR MESSIAS SANTOS, OAB/BA nº. 21.417, em favor de JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, desempregado, nascido em 10/03/1980, filho de Antônia Teles dos Santos e Augustus Pereira dos Santos, residente na Rua E, casa 02, quadra 04, no município de Simões Filho/BA, apontando como autoridade coatora o Mm. Juízo da 1º Vara Crime da Comarca de Salvador/BA. Recebido o mandamus e verificado o pedido de liminar, relatou-se nos seguintes termos (ID nº. 50919965): Consta na exordial acusatória que o Paciente, junto a outro indivíduo, fora preso em flagrante no dia 6 (seis) de julho de 2023 por suspeita da prática dos crimes previstos nos arts. 180 e 311, § 2º, II, ambos do Código Penal. Relata—se que os denunciados foram abordados por guarnição policial quando o Paciente conduzia um veículo com placa policial adulterada, constatando-se possuir o automóvel restrição de roubo/furto. Junto ao custodiado e ao corréu foram apreendidos outros pertences, inclusive duas CNHs (Carteira Nacional de Habilitação) em nome de terceiros. A prisão fora convertida em preventiva na audiência de custódia realizada em 8 (oito) de julho do corrente ano a fim de garantir a ordem pública (ID nº. 50876674). O Impetrante alega, contudo, estar o custodiado sofrendo constrangimento ilegal advindo do

excesso de prazo para formação da culpa, inexistindo designação da audiência, assim como da ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva, não significando a sua liberdade qualquer perigo à ordem pública, além de estar experimentando penalidade mais grave do que a possível de ser aplicada em caso de condenação. Salienta a excepcionalidade da segregação cautelar, as condições pessoais favoráveis do réu (endereço fixo, radicado na residência da culpa, primariedade e bons antecedentes), além de não ter a magistrada a quo fundamentado a impossibilidade de aplicação de medidas restritivas diversas da prisão (art. 93, IX, Constituição Federal). Com base nessas razões, requer, liminarmente, a concessão da ordem de habeas corpus para que seja concedida a liberdade provisória, em extensão ao quanto deferido pela autoridade apontada como coatora ao corréu, expedindo-se o alvará de soltura e, seguindo o rito previsto à espécie, que seja concedida a ordem de forma definitiva. O pleito liminar foi indeferido com base na ausência de dados que conferissem suporte às alegações do Impetrante, entendendo-se necessária a solicitação de informações ao juízo de primeiro grau, as quais foram devidamente prestadas, noticiando a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 29 (vinte e nove) de novembro de 2023 (ID nº. 51197007). A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento parcial e, nesta extensão, pela denegação da ordem (ID nº. 51645401). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046362-06.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS e outros Advogado (s): ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): VOTO II - Conforme exposto, cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar, no qual se requer a concessão da liberdade provisória ao Paciente, alegando constrangimento ilegal advindo do excesso de prazo para a formação de culpa, tendo em vista aquele encontrar-se segregado cautelarmente desde 6 (seis) de julho de 2023 sem que tenha sido designada a audiência de instrução e julgamento. Aduz, ainda, a desnecessidade da prisão preventiva, tendo em vista as suas condições pessoais favoráveis, não estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, nem mesmo demonstrado o periculum libertatis, além de não ter a magistrada a quo fundamentado a impossibilidade de aplicação de medidas restritivas diversas da prisão (art. 93, IX, Constituição Federal). Da análise dos informes prestados pela magistrada de primeiro grau em conjunto com os documentos acostados ao writ (IDs nºs. 50876671, 50876674 e 51197007), delineia-se a seguinte linha do tempo: 6/07/2023: data do crime; convertida a prisão em preventiva na audiência de custódia; 28/07/2023: ofertada a denúncia em desfavor do Paciente e do corréu pela prática dos delitos previstos nos arts. 180, caput, e 311, § 2º, III, ambos do Código Penal, em concurso material; 1º/08/2023: recebimento da denúncia; 9/08/2023: manutenção da prisão preventiva do Paciente e revogação da custódia cautelar do corréu; 21/08/2023: apresentada a resposta à acusação 20/09/2023: despacho proferido pelo Juízo a quo determinando a inclusão do feito em pauta de julgamento para que seja iniciada a instrução processual; 29/11/2023: data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento. Do quadro acima esboçado, percebe-se estarem os autos sendo diligenciados, posto ter sido o crime cometido em 6 (seis) de julho do corrente ano e já estar designada para o dia 29 (vinte e nove) de novembro a realização da audiência de instrução e julgamento, inexistindo, portanto, qualquer

evidência que fortaleça a tese aventada pelo Impetrante acerca de suposto excesso de prazo na formação da culpa. Quanto à presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, da leitura das decisões exaradas pelo Juízo a quo, seja no momento da homologação do flagrante e conversão em segregação cautelar, ou quando decidiu por indeferir o pedido de relaxamento desta, verifica-se estarem ambos os entendimentos fundamentados em especificidades do caso concreto, observando-se as determinações legais. Para melhor exame, colaciona-se abaixo trecho do édito preventivo: (...) Registro que o (s) crime (s) supostamente praticado (s) tem (êm) pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (4) anos, pelo que restam atendidos os requisitos exigidos pela lei processual (CPP, art. 313, I). No caso sob exame, existe prova da materialidade delitiva — auto, depoimentos (id 398241509) — Observo, em cognição sumária, outrossim, a presença de indício suficiente de autoria depoimentos colacionados (id 398241509) — em desfavor do (s) imputado (s). Presente, pois, o fumus comissi delicti. O exame dos depoimentos e documentos encartados formam convincente conjunto de elementos que evidenciam a gravidade do crime no caso concreto — condutas que integram rede de inúmeros crimes graves, acolhendo produto, v.g., de roubo de veículos à mão armada, comumente associado à criminalidade organizada armada — a sinalizar o perigo na restituição do seu status libertatis (CPP, art. 312). Essa gama de circunstâncias, haurida dos elementos trazidos nos autos, implica a constatação, em sede de cognição sumária, de que apenas a medida extrema é adequada e suficiente a obstaculizar novas empreitadas criminosas, sendo as demais cautelares (CPP, art. 319) incapazes de assegurar os fins protegidos pela lei. Evidente o periculum libertatis, ante a atualidade do risco concreto de reiteração delitiva. Exemplificativamente, uma simples cautelar de comparecimento periódico em juízo ou recolhimento domiciliar, eventualmente cumuladas com proibição de ausentar-se da Comarca, não são aptas a impedir a reiteração de infração. "A garantia da ordem pública envolve a própria segurança pública, não sendo necessário abranger toda uma cidade, bastando um bairro, uma região ou uma comunidade. Demanda quesitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com associação ou organização criminosa." (NUCCI, 2014). Manifestação da Defesa conforme audiovisual. Examinando os autos, acolho o parecer do (a) ilustre presentante do Ministério Público, cujas razões adoto, per relationem, para que integrem a presente decisão. Dos depoimentos colhidos em sede inquisitorial, observo que a liberdade do imputado implica risco concreto à ordem pública continuidade da prática de ilícitos, necessidade de fazer cessar a ocorrência de infrações —. Sem dúvidas, ante o risco de reiteração delitiva, constato a existência do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Ante o exposto, com espeque no artigo 310, inciso II, c/c artigo 312, ambos do Código de Processo Penal, acolho o pleito do Ministério Público e converto a prisão em flagrante do (s) imputado (s) JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS e GABRIEL SILVA SANTOS em preventiva. (trecho extraído do parecer da Procuradoria de Justiça - ID nº. 51645401 - fls. 5/6 - grifos nossos). Na decisão em que manteve a prisão cautelar, fundamentou nos seguintes termos: (...) Verifica-se da decisão que decretou a prisão cautelar do acusado, que estão presentes os requisitos autorizadores da custódia. Nota-se no decisum vergastado, que foi realizada a análise minuciosa da necessidade da medida extrema pela existência do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, os quais

permanecem, devendo a prisão preventiva ser mantida por seus próprios fundamentos, como garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração criminosa. Conforme consignado no decisum vergastado, o exame dos depoimentos e documentos encartados nos autos formam convincente conjunto de elementos que evidenciam a gravidade do crime no caso concreto, condutas que integram uma rede de crimes graves, envolvendo produto de roubo de veículos à mão armada, comumente associado à criminalidade organizada, a sinalizar o perigo na restituição do seu status libertatis. Portanto, o resquardo da ordem pública é medida que se impõe, neste momento processual, sobretudo porque o requerente responde a outras ações penais, inclusive com processos já sentenciados, o que evidencia o fundamento consistente em evitar reiteração delitiva. Quanto à tese subsidiária da substituição por medidas cautelares diversas da prisão, da mesma forma não merece guarida, tendo em vista a presença inconteste dos requisitos autorizadores da medida extrema. Nesta linha de intelecção, nos delitos sob apuração (art. 180, § 1º e art. 311, § 2º, III, ambos do Código Penal), vejo desenhar-se risco de reiteração delitiva a justificar a prisão preventiva, por ora mantida, não sendo caso de substituição por medidas cautelares não segregativas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como o pedido subsidiário da substituição por medidas cautelares. (trecho extraído do parecer da Procuradoria de Justiça - ID nº. 51645401 - fls. 6/7 - grifos nossos). Da leitura dos excertos acima colacionados, percebe-se que a prisão fora decretada e mantida por restarem demonstrados a materialidade e os indícios de autoria, a partir dos depoimentos e documentos acarreados aos autos de origem. De igual forma, o periculum libertatis está evidenciado diante não só da gravidade concreta da conduta, mas também da existência de outros processos existentes contra o Paciente, alguns já sentenciados, indicando, assim, a possibilidade de o mesmo incorrer em reiteração delitiva, fazendo-se necessária a privação da sua liberdade a fim de garantir a ordem pública. Ressalta-se, ainda, o fato de a pena máxima prevista para um dos crimes imputados ao custodiado ser superior a 4 (quatro) anos (art. 311, § 2º, II, Código Penal: Pena – reclusão, de 3 a 6 anos, e multa), o que, conforme disposto no art. 313, I, do Código de Processo Penal, também autoriza a decretação da prisão preventiva. Importa salientar, ainda, que na decisão na qual revogou a segregação cautelar do corréu e manteve a do Paciente, a magistrada de primeiro grau expressamente indicou como fundamento a seguinte especificidade (ID nº. 50876671 — fl. 4): (...) A decisão que decretou a preventiva do nacional Juarez Pereira dos Santos destacou a presença do fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, sustentando — ainda — o periculum libertatis, consubstanciado na necessidade de garantir a ordem pública. O resguardo da ordem pública é medida que se impõe como afirmado na mencionada decisão, sobretudo a fim de evitar a reiteração delitiva, considerando que o acusado possui ações penais tramitando em seu desfavor, inclusive com trânsito em julgado por crime contra o patrimônio (nº 0300184. 11.2013), que aterroriza a sociedade e coloca em risco a integridade física/vida das vítimas e a proteção de seus bens. Persiste, pois, o periculum libertatis. Como decreto extremo, a preventiva deve ser imposta quando as demais medidas diversas da custódia (art. 319, CPP) não se mostrem suficientes à cautelaridade antes referida, o que é o caso dos autos, tendo em vista a necessidade de evitar a concreta reiteração delitiva, evidenciada pelo histórico penal do réu. Portanto, a prisão rechaçada deve ser mantida por

seus próprios fundamentos, como garantia à paz pública. (...) (grifos nossos). Diante de tais razões, verifica-se não ser a situação do Paciente idêntica à do outro denunciado, pois existem evidências que indicam o risco de reiteração delitiva por parte daquele, como, por exemplo, ações em trâmite e com trânsito em julgado em seu desfavor, restando justificada a manutenção da prisão preventiva contra ele decretada a fim de garantir a ordem pública. Assim, resta igualmente demonstrada a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da segregação (art. 319 do Código de Processo Penal), como bem exposto pela magistrada de primeiro grau, cujas decisões encontram—se devidamente fundamentadas em especificidades do caso concreto. Ademais, as alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente não são suficientes para a revogação da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, como o é no presente caso. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo colacionado: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGADA DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA (ART. 315, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). NÃO OCORRÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. PRÉVIA EXPEDIÇÃO DE MANDADO JUDICIAL. ANÁLISE DOS REOUSITOS DA MEDIDA. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). VALIDADE. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NA HIPÓTESE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não se verifica a alegada deficiência na fundamentação da decisão agravada. A ratio decidendi está embasada em circunstâncias constantes nos autos, com indicação específica dos atos normativos incidentes na hipótese em análise. Ademais, apontou-se o atual entendimento jurisprudencial desta Corte Superior sobre o tema e a Defesa não trouxe, em seu arrazoado, precedentes com força vinculante. Assim, à luz do caso concreto, o julgador é livre para adotar conclusão diversa, desde que devidamente motivada. Precedentes. (...) 4. A necessidade da prisão preventiva foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias. Indicou-se a gravidade concreta da conduta, tendo em vista que, no cumprimento de mandado de busca e apreensão com o objetivo de elucidar delito diverso, na residência do Agravante foi apreendida relevante quantidade de entorpecentes. Ademais, há menção ao risco de reiteração delitiva, revelado pela reincidência e registros criminais antecedentes. 5. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu. 6. Mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois o risco de reiteração delitiva demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 847.227/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.) Ressalte-se que a alegação de estar o Paciente experimentando regime mais gravoso do que o provável em caso de condenação diante da viabilidade de substituir-se a pena corporal por penalidade restritiva de direitos não merece prosperar, pois não cabe, agora, realizar prospecção acerca de qual será o entendimento do Juízo a quo ao fim da instrução criminal, mas, sim, de analisar o cenário existente nesse instante processual. CONCLUSÃO IV -Ante o exposto, julga-se pelo conhecimento e denegação do presente Habeas

Corpus impetrado. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a)